



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35092.000009/2006-17  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-02.743 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
**Recorrente** PAX REAL BRASIL SERV. PÓSTUMOS LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO  
REPETITIVO. PORTARIA MF Nº 586/2010. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 150, §4º do CTN.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se da NFLD n.º 35.699.049-4 constituída em 19/12/2005 para exigir contribuição previdenciária dos segurados relativa ao período de 01/1999 a 08/2005.

A autoridade administrativa informou que a empresa declarou ter retido a aludida contribuição previdenciária dos seus segurados, mas não comprovou ter realizado o devido recolhimento aos cofres públicos.

De acordo com o relatório fiscal, ***“os valores devidos foram apurados, competência por competência, pelo confronto do declarado com o efetivamente recolhido, conforme verificado nos documentos apresentados no curso da ação fiscal.”***

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 112/123) pleiteando pela total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, ao analisar o processo (fls. 127/139), julgou o lançamento totalmente procedente, sob os argumentos de que: (i) a falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas, configura, em tese, crime contra a Previdência Social; (ii) a adesão ao programa REFIS não implica, necessariamente, na inexistência de débitos referentes ao período abrangido pelo referido programa de parcelamento; (iii) a multa de mora não pode ser relevada; e (iv) é lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 156/175), alegando que: (i) parte do crédito tributário exigido está decaído, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; e (ii) o lançamento deve ser anulado, por não ter a autoridade fiscalizadora realizados todos os procedimentos necessários à apuração do montante eventualmente devido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que parte dos créditos está decaída, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A presente NFLD foi constituída em 12/12/2005 para exigir contribuição previdenciária dos segurados relativa ao período de 01/1999 a 08/2005.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento são classificadas como tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tratando sobre a regra decadencial aplicável aos referidos tributos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN. Segue abaixo trecho da decisão:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)” (STJ, Resp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 24/07/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Destarte, considerando que o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256/2009<sup>1</sup>, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, vincula este Conselho aos julgamentos de mérito proferidos pelo E. STJ na sistemática do art. 543-C, do CPC, faz-se mister aplicar o referido entendimento ao presente caso.

Assim, considerando que os fatos geradores constantes no processo ocorreram entre 01/1999 a 08/2005, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento em 19/12/2005, entendo que a decadência se operou para os créditos tributários exigidos até **11/1999 (13/1999 inclusive), por quaisquer das regras decadenciais**, bem como para os créditos tributários exigidos em **01/2000 e 11/2000**, por haver pagamento antecipado (fl. 07), nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A Recorrente alega também que o lançamento deve ser anulado, em razão do auditor fiscal não ter realizado todas as diligências necessárias para a exclusão dos períodos abarcados pelos pagamentos realizados no âmbito do REFIS, bem como pelos pagamentos realizados em ações trabalhistas.

No entanto, cabe destacar que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse dar subsídio às suas alegações.

Não obstante, a DRJ, ao se manifestar sobre o REFIS da Recorrente, assim consignou (fl. 134):

*“Ademais, a partir de informações do Sistema de Cobrança, telas de consulta fl. 139 a fl. 140,) verifica-se que os débitos confessados em LDC, com identificador de DEBCAD 35.286.877-5 e 35.286.879-1, foram devidamente aproveitados e abatidos do valor apurado, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fl. 34 a fl. 44, enquanto os débitos com DEBCAD 35.286.876-7 e 35.286.878-3, referem-se ao período de 01/1997 a 13/1998, e o parcelamento DEBCAD 557054834 com respectivo documento de origem DEBCAD 32516266-2, bem como o parcelamento DEBCAD 557056705 com respectivo documento de origem DEBCAD 32516274-3, referem-se a período anterior ao ano de 1996, e portanto, não situam-se na amplitude temporal do presente processo de crédito, e devem ser desconsiderados.*

*Assim, a adesão ao programa REFIS, não implica, necessariamente, na inexistência de débitos referentes ao período abrangido pelo Refis, pois persiste a possibilidade da Previdência, em posterior atuação fiscal, lançar os débitos previdenciários não incluídos na confissão de débito, como procedido pela autoridade lançadora do presente crédito.”*

<sup>1</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

Em vista disso, verifica-se que o auditor fiscal, constatando diferenças entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor repassado aos cofres públicos, constituiu o devido lançamento, não havendo mais que ser feito qualquer reparo.

Não há, portanto, razão no argumento da Recorrente quanto a esse ponto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que os créditos tributários exigidos até **11/1999 (13/1999 inclusive)**, bem como os créditos tributários exigidos em **01/2000 e 11/2000**, sejam excluídos do lançamento, por terem decaído.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues